

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 33/2022

Protocolo 34217 Envio em 23/05/2022 14:12:13

Assunto: Projeto de Lei nº 24/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 24/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de **R\$ 1.319.127,31**, destinado ao Gabinete do Prefeito/Fundo Social de Solidariedade, Departamento de Agricultura e Abastecimento, Departamento de Saúde, Departamento de Assistência Social e Departamento de Urbanismo e Habitação, para atendimento de diversos projetos e atividades.

O projeto em tela apresenta algumas irregularidades, conforme abaixo descritas, na qual impede sua regular tramitação. Vejamos:

O artigo 5º está inserido de forma irregular, pois não é possível realizar a abertura genérica de créditos adicionais, ou seja, caso o Município deseje suplementar esta dotação futuramente, deverá fazê-lo mediante abertura de um Decreto (conforme autoriza a Lei Municipal nº 3.422, art. 5º, inciso III - Lei Orçamentária Anual - 2022), contendo o respectivo valor e descrição de sua fonte de recursos. Diante disso, a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, somente é possível através da Lei Orçamentária Anual, conforme disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964:

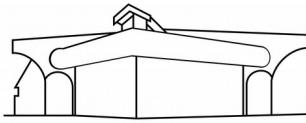
Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Portanto, recomenda-se a supressão do art. 5º do Projeto em tela.

Ademais, é necessário para aprovação do Projeto, que seja anexado o **comprovante da existência do excesso de arrecadação/superávit financeiro, por fontes de recurso**, conforme citado abaixo:

- Recursos livres do Tesouro Municipal;
- Atividade 2104 – Reforma/Adequação do Frigorífico Regional de Ovinos/Suínos, pois no material enviado em anexo, consta somente o Memorando nº 8/2022 – SIM – DEAA, solicitando a abertura de crédito adicional, sem haver a comprovação de disponibilidade do recurso;
- Atividade 2026 – Operação de Assistência Farmacêutica, pois em anexo encontra-se o Memorando nº 236/2022, do Departamento de Saúde, solicitando a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 25.620,10. No entanto, no demonstrativo anexado, do Fundo Municipal da Saúde, consta somente o valor de R\$ 14.343,72. Portanto, não se encontra



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

comprovada a totalidade dos recursos;

- Projeto 1014 – Reforma/Ampliação de Unidades de Saúde, sendo que encontra-se em anexo um documento interno da Prefeitura, da Divisão de Engenharia (com uma Planilha Orçamentária) para o Departamento de Licitações, o que não comprova a existência de disponibilidade do recurso;
- Projeto 1028 – Manutenção de Logradouros Públicos – Urbanismo, pois encontra-se em anexo somente a Planilha Orçamentária do Setor de Engenharia, o que não comprova a existência de disponibilidade do recurso.

Pois sempre, em qualquer projeto que se estime as receitas, são necessárias explicações sobre a metodologia do cálculo, isso é, a **origem dos valores**, podendo ser na própria justificativa do PL, desde que seja claro, como, por exemplo, se o total recebido que configura o excesso está sendo utilizado como fonte ou o valor recebido é maior do que está sendo utilizado, ou, então, o excesso foi maior e houve abatimento de créditos extraordinários abertos (Lei 4.320, art. 43, § 4º2).

Nesses termos, a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 24, de 3 de maio de 2022, fica condicionada aos seguintes requisitos:

- a) Envio do comprovantes de excesso de arrecadação/superávit financeiro dos recursos citados no item II desta Orientação, pelo Poder Executivo;**
- b) Supressão do art. 5º , que poderá ser realizada por meio de emenda parlamentar ou desta Comissão de Justiça e Redação.**

Isto posto, deve esta Comissão solicitar ao Autor do Projeto que atenda os itens “a” e “b” acima citados para que sejam sanadas tais irregularidades, com o retorno a esta Procuradoria para exarar parecer final.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de Maio de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

